



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001658/2003-01
Recurso nº 267.768 De Ofício
Acórdão nº 3302-01.196 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/11/1997

LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento quando o contribuinte comprova que apresentou, anteriormente ao lançamento, pedido de compensação dos débitos lançados, deferida pela autoridade fiscal.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão nº 14-19.985, de 08 de agosto de 2008, da 4ª Turma da DRJ/RPO (fls. 79 a 83), que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de setembro a novembro de 1997, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1997 a 30/11/1997

LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento quando o contribuinte comprova que efetuou a compensação dos débitos lançados.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 18 de julho de 2003, de acordo com o termo de fls. 7 a 9.

Cientificada do teor do acórdão em 18 de outubro de 2008, a Interessada, em 19 de novembro, comunicou o recolhimento da diferença mantida pela DRJ (fl. 88), restando em julgamento o recurso de ofício em relação à compensação e à multa cancelada.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente ao período entre setembro de novembro de 1997, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 848.442,83, multa de ofício de R\$ 636.332,12 e juros de mora de R\$ 942.837,76, perfazendo o total de R\$ 2.427.612,71.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 6.

O lançamento deve-se à não-comprovação de compensação sem Darf informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no período acima.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando que os débitos relativos aos meses de outubro e novembro de 1997, foram objeto de parcelamento, conforme pedidos de

compensação e documentos comprobatórios de compensação, que anexa a fls. 13 a 43.

Com relação ao valor de R\$ 2.008,81, referente a de setembro de 1997, alega que o valor originalmente declarado nesse mês de R\$ 278.331,90 foi alterado, conforme DCTF retificadora, para R\$ 276.323,09, e a diferença, R\$ 2.008,81, foi objeto de pedido de compensação com parte do débito de novembro.

Sendo assim, o presente foi baixado em diligência que a fiscalização se manifestasse quanto aos documentos comprobatórios de compensação de fls. 25, 34, 38 e 43, bem assim se a alegada diferença de setembro estaria compensada em novembro.

Após a diligência, foram anexados os documentos de fls. 62 a 76.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A DRJ, recebendo os autos, determinou a realização de diligência, conforme esclarecido na fl. 61, para verificar a autenticidade do documento comprobatório de compensação - DCC apresentado pela Interessada na impugnação.

A diligência confirmou a compensação alegada (fl. 77), realizada anteriormente ao lançamento, conforme documentos de fls. 62, 65, 67, 69 e 72.

Em relação à multa, já é pacífico o entendimento no Carf de que o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, tendo sido alterado pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, apenas se refere ao lançamento da multa isolada nos casos de falsidade de declaração de compensação.

Dessa forma, aplica-se retroativamente tal disposição, com base no art. 106 do CTN.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Processo nº 13888.001658/2003-01
Acórdão n.º **3302-01.196**

S3-C3T2
Fl. 116
